



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Tapes

Av. Dom Vicente Scherer, 296 - Bairro: Centro - CEP: 96760000 - Fone: (51) 3098-5799 - www.tjrs.jus.br - Email: firtapes1vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000161-42.2020.8.21.0137/RS

AUTOR: INDUSTRIAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA

AUTOR: AGROPARR ALIMENTOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

I. As requerentes AGROPARR ALIMENTOS LTDA. (AGROPARR) e INDUSTRIAL COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA. (INDUSTRIAL) ajuizaram a presente recuperação judicial na data de 17/02/2020, tendo sido deferido o processamento do feito na data de 31/03/2023, ocasião em que se declarou a consolidação substancial (ou seja, haveria a reunião de ativos e do passivo das devedoras, com apresentação de plano unitário que abrangeria todos os credores).

No entanto, no agravo de instrumento nº 5022953-62.2020.8.21.7000, interposto pelo Banco Bradesco S/A, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proveu o recurso da instituição financeira, determinando o processamento da recuperação judicial em consolidação processual (com apresentação de planos individualizados pelas recuperandas, com a independência dos ativos e dos passivos, com consequente votação em separado dos planos individualizados pelos credores da AGROPARR e da INDUSTRIAL em Assembleia-Geral de Credores).

Por essa razão, o Administrador Judicial apresentou segunda relação de cada devedora de forma individualizada, referente ao art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, disponibilizada no DJE na Edição nº 6.847, em 09/10/2020.

De igual forma, as recuperandas apresentaram Planos de Recuperação Judicial individualizados (evento 177), oportunizando-se, após, a abertura do prazo de 30 dias para que os credores de ambas as sociedades empresárias apresentassem eventuais objeções aos Planos.

Tanto os credores da AGROPARR quanto os credores da INDUSTRIAL apresentaram objeções aos Planos individualizados das devedoras; dessa forma, convocou-se a Assembleia-Geral de Credores, conforme edital disponibilizado no DJE na Edição nº 7.074, em 18/10/2021.

Em 18/02/2022, os credores da INDUSTRIAL votaram o Plano da devedora, rejeitando-o. Este Juízo, entretanto, em decisão proferida na data de 16/03/2022 (evento 392), relativizou a norma prevista no art. 58, §1º, I, da Lei 11.101/05, determinando a aplicação do instituto da *cram down*, possibilitando a aprovação forçada do PRJ.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Tapes

O Banco Bradesco S/A, todavia, interpôs o agravo de instrumento nº 5072627-38.2022.8.21.7000, que foi provido em parte, afastando a aplicação do instituto da *cram down*, que havia possibilitado a aprovação do Plano.

Em consequência, com a rejeição do Plano de Recuperação Judicial da INDUSTRIAL, caberia a este Juízo convocar a recuperação judicial desta sociedade empresária em falência; há, no entanto, aplicação de efeito suspensivos em dois recursos especiais (nos agravos de números 5075757-36.2022.8.21.7000 e 5075939-22.2022.8.21.7000), que discutem a possibilidade de voto de credora cessionária que fora afastada da votação da Assembleia-Geral de Credores da INDUSTRIAL.

Ou seja: anteriormente à convocação da recuperação judicial em falência da INDUSTRIAL, aguarda-se o julgamento dos recursos supracitados, que possuem efeitos suspensivos. Caso algum recurso seja provido, não haverá a convocação da RJ em falência; caso contrário, convocar-se-á a RJ em falência. **Desta forma, nada a apreciar, neste momento, quanto ao processamento da recuperação judicial da sociedade empresária INDUSTRIAL COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA.**

Diferentemente ocorre, entretanto, quanto ao processamento da recuperação judicial da sociedade empresária AGROPARR ALIMENTOS LTDA.: conforme informado pelo Administrador Judicial em manifestação veiculada no Evento 422, os credores desta devedora, na data de 18/04/2022, aprovaram o Plano de Recuperação Judicial em Assembleia-Geral de Credores.

Por essa razão, o Juízo, de forma prévia à apreciação sobre o controle judicial das cláusulas do PRJ e sobre as demais disposições referentes à homologação, concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para que a recuperanda AGROPARR juntasse aos autos certidão negativa de débitos tributários, conforme a exigência do art. 57 da Lei 11.101/05, ou ao menos comprovasse o parcelamento dos débitos tributários.

Em resposta à determinação judicial, a devedora AGROPARR anexou, no evento evento 558, OUT3, termo de composição com penhora de faturamento e precatórios firmado com o Estado do Rio Grande do Sul, acostando, também, certidão positiva com efeitos de negativa, a fim de comprovar a regularidade com a Fazenda Estadual (evento 558, OUT2).

Em relação aos impostos federais, apontou que não possuiria certidão em razão de dívidas antigas de valor elevado que seriam objeto de discussão no processo de nº 5000586-98.2022.8.21.0137, inferindo que os impostos federais, a partir de 2021, estariam sendo pagos ou compensados.

A recuperanda suscitou, ainda, que, no agravo de instrumento nº 5075757-36.2022.8.21.7000, interposto pela devedora INDUSTRIAL, o TJRS possibilitou a mitigação da regra disposta no art. 57 da Lei 11.101/05, dispensando a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial, postulando pela dispensa da apresentação das CND's federais por parte da AGROPARR, com consequente concessão da recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Tapes

Em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, possui razão a empresa AGROPARR: seria desarrazoado que a recuperanda INDUSTRIAL fosse dispensada do cumprimento da exigência do art. 57 da Lei 11.101/05 enquanto a outra devedora, que ajuizou a presente ação na mesma data, fosse compelida a cumprir a integralidade do comando legal.

Neste diapasão, deve-se conferir tratamento igualitário às duas empresas.

Considerando que não há mais possibilidade de exigência das CND's em face da INDUSTRIAL, visto que o TJ possibilitou a mitigação da regra disposta no art. 57 da Lei 11.101/05 no julgamento do agravo de instrumento de nº 5075757-36.2022.8.21.7000 (e trata-se de questão que não fora objeto de recurso), este Juízo, neste momento, dispensa a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial da sociedade empresária AGROPARR, flexibilizando-se a regra do art. 57 da Lei 11.101/05.

Passa-se, então, à análise da legalidade do Plano de Recuperação Judicial da AGROPARR aprovado em Assembleia-Geral de Credores (evento 177, OUT2)

Constato que as previsões contidas no plano não ferem substancialmente as disposições da Lei 11.101/2005.

Destaco, entretanto, os apontamentos realizados pelo administrador judicial.

Quanto às cláusulas 1, 2 e 3, referente ao informativo sobre o processamento da recuperação judicial, ao histórico da sociedade empresária e à origem da crise que atingiu a devedora, assinalo que são previsões meramente informativas, inexistindo ilegalidades nas suas redações.

A cláusula 4 trata sobre os meios de recuperação judicial, destacando-se a cláusula 4.2 do Plano de Recuperação Judicial, que comunica a possibilidade de alienação do ativo ocioso como forma de ajustar a capacidade produtiva; a alienação seria realizada por meio de propostas fechadas, direcionadas ao Juízo da recuperação judicial, em solenidade a ser apresentada em audiência. Desta forma, não se visualiza ilegalidade na redação, visto que em respeito o art. 66 da Lei 11.101/05, que orienta sobre a competência deste Juízo para autorizar ou não autorizar eventuais vendas de bens durante o transcurso da recuperação judicial. Quanto à possibilidade de credores parceiros, dação em pagamento e leilão reverso, tratam-se de aspectos econômicos, os quais não devem ser abarcados pela análise do Juízo, visto que decididos pelos credores e recuperanda em AGC.

A cláusula 5 trata, exclusivamente, sobre as condições de pagamento dos credores; a discussão a respeito da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial compete exclusivamente aos credores, que votaram as disposições em assembleia-geral de credores realizada no dia 18/04/2022. Dessa forma, compreende que, dado seu caráter negocial, a AGC é soberana para deliberação sobre a forma de pagamento, sendo respeitadas, por óbvio, as disposições da Lei 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Tapes

Conforme apontado pelo Administrador Judicial, todavia, faz-se necessária indicar a parcial ilegalidade da subcláusula 5.1, alínea “b”, do Plano de Recuperação Judicial, adotando-se o parecer do Auxiliar de Justiça como fundamento:

“29. Faz-se necessário, todavia, indicar a ilegalidade da subcláusula 5.1, alínea “b”, do PRJ da AGROPARR, transcrita abaixo:

5.1 – Plano de Pagamentos Classe I

(b) Igual ou acima de R\$ 20.000,01 por credor:

1. Carência de 24 meses;

2. Deságio de 75% sobre o que exceder o montante de R\$ 20.000,01;

3. 180 (cento e oitenta) parcelas mensais;

4. Correção pela TR mais juros de 3% a.a., a partir da homologação do plano de pagamento, conforme anexo (Doc. 2 e 5);

30. De início, cabe referir que o art. 54 da Lei n.º 11.101/05 não veda a possibilidade de deságio de créditos trabalhistas e, por esta razão, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do relator ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, assim decidiu:

“(…) não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores. Ademais, no caso dos autos, o requisito exigido no artigo 54 da LRF para o pagamento dos créditos trabalhistas no prazo de 1 (um) ano foi atendido”¹

31. O art. 54 da LREF, todavia, é expresso ao indicar que o Plano de Recuperação Judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

32. A Lei n.º 14.112/20, que modificou a Lei n.º 11.101/05, possibilitou, pela inclusão do §2º do art. 54, que o prazo de 1 (um) ano poderia ser estendido em até 2 (dois) anos, se o Plano atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) apresentar garantias julgadas suficientes pelo juiz; (ii) ser aprovado pelos credores titulares de créditos trabalhistas em Assembleia-Geral; (iii) garantir o pagamento integral do crédito dos credores trabalhistas.

33. Ou seja: o Plano da AGROPARR está em desacordo com o art. 54 da LREF, pois indica carência de 24 (vinte e quatro) meses e pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais.

34. Conforme expresso na LREF, o Plano de Recuperação Judicial não poderá, a priori, prever prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento dos créditos; de forma excepcional, poderá ser estendido por 2 (dois) anos, e, para que isto ocorra, o Plano deverá garantir o pagamento integral do crédito, o que não ocorre no Plano apresentado pela recuperanda AGROPARR.

35. Neste sentido, a Administração Judicial manifesta-se pela ilegalidade da Cláusula 5.1, alínea “b”, do PRJ da AGROPARR, tendo em vista que em desacordo com o art. 54 da LREF; as demais subcláusulas do Plano sobre a forma de pagamento, no entanto, ostentam



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Tapes

caráter meramente negocial, as quais foram ajustadas entre a recuperanda e os credores em Assembleia-Geral de Credores, razão pela qual não se visualizam quaisquer ilegalidades em suas redações.

Nesta orientação, declaro a parcial ilegalidade da subcláusula 5.1, alínea “b”, do Plano de Recuperação Judicial da AGROPARR, a fim de afastar a carência de 24 meses e o pagamento em 180 parcelas mensais, visto que em desacordo com o art. 54 da Lei 11.101/05, mantendo-se, entretanto, o deságio de 75% sobre o que exceder o montante de R\$ 20.000,01 e a correção monetária pela TR + juros de 3% a.a. a partir da homologação do PRJ.

Desta forma, em consonância com o art. 54 da Lei 11.101, consigna-se, desde já, que devedora a recuperanda AGROPARR deverá efetuar o pagamento dos credores trabalhistas da alínea “b” (com créditos acima de R\$ 20.000,01) no prazo de 12 meses, contado da homologação do Plano de Recuperação Judicial (ou seja, da data de publicação no e-Proc desta decisão), sem qualquer carência, mantido o deságio e a correção ajustados em AGC.

Quanto às cláusulas 6, 7, 8 e 10, assinalo que são previsões meramente informativas, inexistindo ilegalidades nas suas redações, visto que apontam que os anexos vinculados ao Plano são capazes de aferir a viabilidade econômica da empresa, delineando aspectos operacionais da empresa, com projeção de resultado econômico, projeção do fluxo de caixa e resumo do plano de pagamento.

O Administrador Judicial suscitou que o parágrafo sexto da Cláusula 9 seria ilegal, visto que preveria que, na hipótese de descumprimento de qualquer cláusula do Plano, não seria decretada a falência da recuperanda AGROPARR até que fosse convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao PRJ ou a decretação da falência, visto que os arts. 61, §1º, e 73, VI, ambos da Lei 11.101/05, seriam taxativos ao informar que o juiz decretaria a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial.

Em que pese o posicionamento do ilustre Administrador Judicial, esclarece-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, apontou a possibilidade de cláusula que indicasse a convocação de Assembleia-Geral de Credores para deliberar sobre eventual descumprimento, podendo os credores recusarem a falência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes. 2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido de inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Tapes

prejudicar o cumprimento do plano. 3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1830550 SP 2019/0230738-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T4 - QUARTA TURMA)

Dessa forma, interpreta-se como legal a redação do parágrafo sexto da cláusula 9, sendo parte da liberdade negocial entre os credores e a recuperanda as definições que abordam a forma de como ocorre o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, destaca-se a redação do nono parágrafo da Cláusula 9 do Plano de Recuperação Judicial da AGROPARR, abaixo transcrito:

“9 – Considerações finais

(...)

Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste plano, este serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;”

O plano de recuperação votado da AGROPARR prevê, no seu nono parágrafo da Cláusula 9, que, após o pagamento dos créditos nos termos do PRJ, os créditos estariam integralmente quitados, nada podendo reclamar a qualquer título da devedora e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma.

A Segunda Seção do STJ, todavia, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"* (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015), resultando na edição da Súmula 581: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"* (Súmula 581, Segunda Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

O entendimento vem sendo invariavelmente objeto de recursos e reforma pelos tribunais superiores, restando consolidada a tese de que a recuperação judicial não pode atingir as garantias prestadas ao credor que não anuente, seja por supressão, seja por suspensão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Tapes

O STJ define, então, que a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.***

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção do STJ, DJe 29/06/2020) (g.n.)

Portanto, em homenagem ao entendimento sedimentado pela jurisprudência dos tribunais superiores, acolho a ressalva formulada pelo Administrador Judicial e declaro a ineficácia do parágrafo nono da Cláusula 9 do plano de recuperação judicial da AGROPARR aos credores que não tenham expressamente concordado com esta previsão (ou seja: aos credores que votaram contra o PRJ, aos credores que se abstiveram de votar, aos credores que não estiveram presentes na Assembleia-Geral de Credores e àqueles credores que apresentaram objeção ao Plano em relação a sua redação).

Ante todo o exposto, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à sociedade empresária **AGROPARR ALIMENTOS LTDA.**, homologando o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores realizada na data de 18/04/2022 (evento 422 – ata2), nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, consignando as seguintes ressalvas:

1.1. Declaro a parcial ilegalidade da subcláusula 5.1, alínea “b”, do Plano de Recuperação Judicial da AGROPARR, a fim de afastar a carência de 24 meses e o pagamento em 180 parcelas mensais, visto que em desacordo com o art. 54 da Lei 11.101/05, mantendo-se, entretanto, o deságio de 75% sobre o que exceder o montante de R\$ 20.000,01 e a correção monetária pela TR + juros de 3% a.a. a partir da homologação do PRJ (dessa forma, deverá a recuperanda AGROPARR efetuar o pagamento dos credores trabalhistas da alínea “b” (com créditos acima de R\$ 20.000,01) no prazo de 12 meses, contado da homologação do Plano de Recuperação Judicial (ou seja, da data de publicação no e-Proc desta decisão), sem qualquer carência, mantido o deságio e a correção ajustados em AGC).

1.2. Declaro a ineficácia do parágrafo nono da cláusula 9 aos credores que votaram contra o PRJ, aos credores que se abstiveram de votar, aos credores que não estiveram presentes na Assembleia-Geral de Credores e àqueles credores que apresentaram objeção ao Plano em relação a sua redação

5000161-42.2020.8.21.0137

10064226836.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Tapes

1.3. Inicia-se, na data da publicação desta decisão, o prazo bienal de fiscalização de 2 (dois) anos da recuperanda AGROPARR, consoante previsão do art. 61 da Lei 11.101/05;

1.4. Esclareço que os pagamentos previstos no plano de recuperação judicial deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda AGROPARR, com prestação de contas ao administrador judicial, que informará ao juízo, conforme previsão do art. 22, II, *a*, da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, por ausência de previsão legal;

1.5. Consigno que não há previsão legal para postergar o período de blindagem à recuperanda AGROPARR quanto à ingerência deste juízo sobre os atos expropriatórios de bens de capital essencial alienados fiduciariamente, nada impedindo, contudo, que a devedora procure os credores extraconcursais para negociação dos valores pendentes, preservando, assim, o maquinário essencial para o desenvolvimento da atividade;

1.6. Serve a presente decisão para que a própria empresa em recuperação judicial AGROPARR ALIMENTOS LTDA. proceda, junto aos respectivos Tabelionatos de Notas e Protestos e Entidades Mantenedoras de Cadastros de Proteção ao Crédito, indicando a possibilidade de suspensão dos protestos e das inscrições nos cadastros de inadimplentes, referentes aos créditos exclusivamente em seu nome e sujeitos à recuperação judicial, desde já AUTORIZADA por este juízo, mediante o recolhimento das despesas eventualmente necessárias, dando-se força de ofício a esta decisão.

2. Em atenção à manifestação do evento 572, PET1 e ao Ofício nº 042/2024 (evento 577, OFIC4), esclareço que as habilitações retardatárias de crédito (e, em analogia, as impugnações retardatárias de crédito) deverão ser intentadas de forma incidental à presente recuperação judicial, na forma do art. 10º da Lei 11.101/05.

Dessa forma, **(i)** intimem-se os credores requerentes da petição do evento 572, PET1 sobre os esclarecimentos aqui prestados e **(ii)** expeça-se resposta ao Ofício nº 042/2024 (evento 577, OFIC4), no processo de nº 0809858-64.2019.8.15.0001, que tramita perante a 6ª Vara Cível de Campina Grande/PB, elucidando que caberá à credora Distribuidora de Alimentos Parari LTDA. o ajuizamento de incidente a este processo de recuperação judicial para habilitação do seu crédito, que deverá estar atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, em 17/02/2020, em conformidade com o art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

3. Intime-se a recuperanda INDUSTRIAL para que tome ciência dos dados bancários apresentados pela credora E & M ALIMENTOS LTDA. (evento 582, PET1), elucidando-se, desde já, aos demais credores, que os dados bancários para recebimento de créditos devem ser enviados diretamente às devedoras.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANO VENTURELLA FONTANA, Juiz de Direito**, em 29/7/2024, às 14:58:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10064226836v6** e o código CRC **47cbb9ee**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Tapes

1. (STJ - TP: 2778 RJ 2020/0139805-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 24/06/2020)

5000161-42.2020.8.21.0137

10064226836 .V6